



## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer** ao Projeto de Lei nº 044, de 09 de outubro de 2017, do Poder Executivo, que dispõe sobre a abertura no orçamento vigente de crédito adicional no valor de R\$ 44.719,24, no orçamento vigente, e dá outras providências.

### **I – Relatório**

O Prefeito Municipal, Silvio Martins, propõe a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$44.719,24 (quarenta e quatro mil, setecentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), no orçamento vigente, por excesso de arrecadação.

Segundo a mensagem do projeto, a abertura de tal crédito adicional especial possibilitar o pagamento final do convênio realizado firmado com o Governo Federal para implantação do Parque Urbano, localizado na rotatória da Avenida Monte Sereno, o qual foi cancelado no exercício de 2016.

A mensagem foi lida no expediente da sessão ordinária do dia 11 de outubro de 2017.

### **II – Análise**

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições do artigo 37, IV, da Lei Orgânica do Município, e 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal de 1988, no que tange à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para projetos de lei que autorizem a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente.

Quanto ao mérito, ressalta-se que o projeto observa as disposições da Lei Municipal nº 1.491/2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e da Lei Municipal nº 1.498/2016 (Lei Orçamentária Anual) acerca da abertura de créditos adicionais especiais.

Não obstante, a rubrica orçamentária pretendida visa possibilitar o pagamento final de convênio realizado com o governo Federal para a implantação do Parque Urbano, localizado na rotatória da Avenida Monte Sereno, então cancelado em 2016.

Nesse sentido, a aplicação dos recursos excedentes cumpre com o dever da Administração Municipal de atuar com responsabilidade na gestão fiscal, mantendo o equilíbrio das contas públicas mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas, bem como obedecendo aos limites e condição de geração de receitas e despesas, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Recomenda-se, todavia, que as fontes dos recursos sejam mais bem explicitadas nos projetos de lei desta natureza, a fim de melhor subsidiar a análise das Comissões Permanentes e dos vereadores desta Casa de Leis, bem como promover maior transparência à proveniência dos recursos públicos municipais.

Por fim, observa-se que o projeto em tela não apresenta qualquer incongruência lógica, gramatical ou textual.

### **III – Voto**




# Câmara Municipal de Pradópolis


ESTADO DE SÃO PAULO

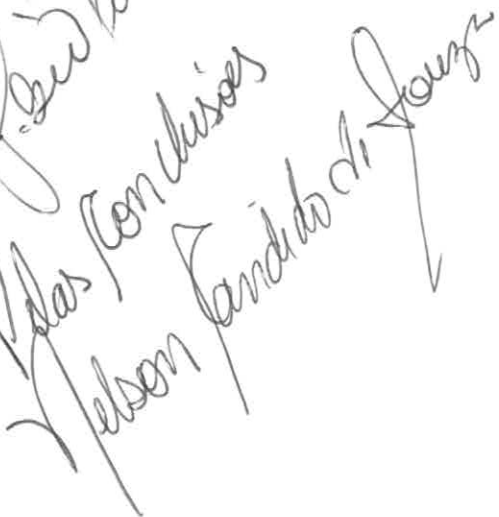
Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa; no mérito, também deve ser acolhido.  
Voto, portanto, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2017.

  
**DANIEL DE SOUZA SILVA**  
Relator

  
Paulo Cesar

  
Valas

  
Nelson





**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão de Justiça e Redação**

**Nº 068/2017**

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 23 de outubro de 2017, opinou unanimemente pelas constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 044, de 09 de outubro de 2017.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Daniel de Souza Silva, Fabio Pereira da Costa e Nelson Cândido de Souza.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2017.

  
DANIEL DE SOUZA SILVA

Relator e Presidente da Comissão

  
FABIO PEREIRA DA COSTA

Vice-Presidente

  
NELSON CÂNDIDO DE SOUZA

Membro

